

Acrescenta o art. 1.669-A à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável, independentemente do regime de bens, quando o cônjuge falecido houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta Lei acrescenta o art. 1.669-A à Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir da meação os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável quando o cônjuge houver sido vítima de homicídio doloso ou tentativa de homicídio pelo outro cônjuge.

Art. 2° A Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 1.669-A:

> "Art. 1.669-A. São excluídos da comunhão universal os bens particulares trazidos para o casamento ou para a união estável pela vítima de homicídio doloso ou tentativa deste, praticado pelo outro cônjuge como autor, coautor ou partícipe."





Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de dezembro de 2022.

ARTHURLIRA

Presidente da Câmara dos Deputados